

Processo nº 04/374.416/97  
Acórdão nº 7.490  
Sessão do dia 14 de novembro de 2002.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.052**

Recorrente: **MARIA PIRES LENZ CESAR**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE  
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***ISS – RESPONSABILIDADE***

*Liberam-se da obrigação tributária os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes das obras e serviços quando identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 80, que passa a integrar o presente:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Maria Pires Lens Cesar, contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributário, que julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 215/98, relativa ao ISS devido pela construção de imóvel construído na Rua Mario Faustino nº 80 – apartamentos 101/104, com dependências no segundo pavimento cuja autorização para construção se deu em 30/07/97.

Irresignada com aquela decisão alega, inicialmente, que autorizou a Cottage Engenharia Ltda a construir em terreno de sua propriedade (da Recorrente) em nome e por conta da Construtora, mantendo a propriedade do terreno. Assim, a mesma (a Recorrente), venderia a fração ideal do terreno e a Cottage as benfeitorias de que passasse a ser proprietária, podendo esta, ainda, contratar com os adquirentes a construção desses benfeitorias pelo regime de administração ou empreitada, nos termos de contrato de

construção de fls. 65/66

Em 02/09/97, como não foi vendida nenhuma unidade em construção, foi celebrado um contrato particular de compromisso de permuta.

Posteriormente, com a obra concluída e obtido o habite-se em 12/12/97 (fls. 72), foi lavrada a escritura de permuta de 0,726 de fração ideal do terreno (que passou a ser propriedade da construtora) pelo apartamento nº 104 (que passou a ser propriedade da Recorrente) e respectiva fração ideal de 0,274 do terreno. Isso, nos termos de escritura lavrada em 09/02/98, no 14º Ofício de Notas, Livro 4.350, fls. 081, ato nº 14, fls. 73/75 deste processo.

Assim, continua a Recorrente, sendo certo que a empreitada se caracteriza pela construção por conta de outrem, pelos fatos narrados se conclui que, com a Recorrente não contratou tais serviços, a construção aqui tratada não foi deste espécie, o que faz insubsistente o pretendido débito de ISS.

Por outro lado, aduz que a Cottage Engenharia Ltda, por ter construído em nome próprio no terreno, cujas benfeitorias correspondem à fração dela de 0,726 de que é proprietária, não prestou serviços de empreitada, pelo que também não é devedora do ISS lançado.

Termina sua peça recursal requerendo o improvimento do recurso.”

A Representação da Fazenda opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O

Na realidade, da Recorrente está sendo exigido o pagamento do ISS, como substituta da efetiva devedora, a construtora do imóvel, Cottage Engenharia Ltda.

Reza o art. 14, inciso IV, da Lei n. 691/84 que são responsáveis pelo pagamento do imposto os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção.

No caso em tela a Recorrente juntou aos autos documentos identificando os responsáveis pela construção, nos termos da legislação aplicável.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para tornar insubsistente a nota de lançamento.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARIA PIRES LENZ CESAR** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação, a Conselheira LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ, substituída pelo Suplente MILTON PINHO MAJELLA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2002.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS**  
CONSELHEIRO RELATOR